



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880-017053/89-70
RECURSO Nº. : 11.801
MATÉRIA : IRF ANOS DE 1984 E 1985
RECORRENTE : FERRAMENTAS ETROC LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM SÃO PAULO-SP
SESSÃO DE : 13 DE JUNHO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.364

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - Mantida a tributação do IRPJ na parte que a legislação de regência autoriza a incidência do IRF, e que serviu de suporte fático para a imposição a ele referente, há que se negar provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por FERRAMENTAS ETROC LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI
RELATOR

FORMALIZADO EM: **11 JUL 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR E JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA. Ausente justificadamente o Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

PROCESSO Nº.: : 10880-017053/89-70
ACÓRDÃO Nº.: : 108-04.364
RECURSO Nº. : 11.801
RECORRENTE : FERRAMENTAS ETROC LTDA.

2

RELATÓRIO

Contra a empresa em epígrafe foi lavrado o auto de infração de fls. 09, pelo qual foi exigido o Imposto de Renda na Fonte - IRF referente aos anos de 1984 e 1985. Trata-se de tributação decorrente da relativa ao IRPJ conforme processo n.º 10880-017056/89-67.

Inconformada, a empresa apresentou a tempestiva impugnação de fls. 12/23, em que traz os mesmos argumentos da impugnação referente ao IRPJ.

O julgador de primeiro grau manteve a exigência em decisão assim ementada (fls. 36/37).

“ A procedência do lançamento efetuado no processo matriz implica manutenção da exigência dele decorrente.

Ação fiscal parcialmente procedente. ”

Ainda inconformada, a empresa interpôs o recurso de fls. 40/42, expondo as mesmas alegações do recurso relativo ao IRPJ.

Nas contra razões de fls. 69 a Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo defende a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



V O T O

CONSELHEIRO CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI -RELATOR

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A matéria em julgamento diz respeito ao Imposto de Renda na Fonte exigido nos anos de 1984 e 1985, e decorre da imposição relativa ao IRPJ, conforme processo n.º 10880-0017056/89-67. Assim, tendo sido dado provimento em parte aquela exigência pelo Acórdão n.º 108-04.302, de 11.06.97, e não se verificando nos autos fatos ou argumentos novos, nem circunstâncias diferenciadas que possam ensejar conclusão diversa, voto no sentido de, também, dar provimento em parte ao recurso em julgamento.

Sala das Sessões (DF) , em 13 de junho de 1997.


CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI - RELATOR

